

GRUPO I - CLASSE I - Plenário

TC 019.711/2011-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA

Recorrentes: Classe Construções Ltda (02.984.702/0001-82); Janaina de Nazareth Lobo Seabra (672.200.292-68) e Paul Getty Sousa Nascimento (376.435.333-34).

Representação legal: Nardo Assunção da Cunha (4613/OAB-MA), representando Classe Construções Ltda., Janaina de Nazareth Lobo Seabra e Paul Getty Sousa Nascimento.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DÉBITO. MULTAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DE TODO O JULGADO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos por Classe Construções Ltda. e seus sócios, Paul Getty Sousa Nascimento e Janaina de Nazareth Lobo Seabra, em face do Acórdão 429/2016-TCU-Plenário (peça 180).

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada em decorrência de representação da Controladoria Geral da União que dava notícias de graves irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef na Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA.

3. As irregularidades relacionadas aos recorrentes referem-se a fraude na Tomada de Preços 2/2005, realizada pela prefeitura em referência, cujo objeto era a construção de um colégio municipal.

4. A deliberação recorrida, relatada pelo Min. Benjamin Zymler, apresentou o seguinte teor:

“9.1. declarar a revelia, para todos os efeitos, das empresas E. Cunha Dias - ME e E. Pimenta Dias Comércio e Representação - ME, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, prefeito na gestão 2005-2008, Manoel Gonçalves de Souza Lima, CPF 836.053.394-68, tesoureiro na gestão 2005-2008, e Regina Almeida de Araújo, CPF 018.575.783-92, tesoureira na gestão 2005-2008, e das empresas Classe Construções Ltda. - ME, CNPJ 02.984.702/0001-82, E. Cunha Dias - ME, CNPJ 07.241.731/0001-78, e E. Pimenta Dias Comércio e Representação - ME, CNPJ 07.429.976/0001-23, Moura Sardinha Construções Ltda., CNPJ 05.849.669/0001-76, contratadas; e dos sócios Paul Getty Sousa Nascimento, CPF 376.435.333-34, Janaina de Nazareth Lobo Seabra, CPF 672.200.292-68, Jairdes Moura Sardinha, CPF 238.933.703-15, Lucia Moura Sardinha, CPF 760.460.443-91, e condená-los, em solidariedade entre si, conforme quadro abaixo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a

contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundeb do município de Maracaçumé (MA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já recolhidos;

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
Jairdes Moura Sardinha, Lucia Moura Sardinha, Moura Sardinha Construções Ltda., João José Gonçalves de Souza Lima e Manoel Gonçalves de Souza Lima	148.500,00	16/1/2006
João José Gonçalves de Souza Lima e Manoel Gonçalves de Souza Lima	97.650,00	31/12/2005
	47.447,77	31/5/2006
	37.125,00	24/7/2006
João José Gonçalves de Souza Lima e Regina Almeida de Araújo	122.780,58	31/1/2007
	110.789,56	28/2/2007
	2.235,08	31/3/2007
	2.182,00	30/4/2007
	1.972,00	31/5/2007
	2.212,00	30/6/2007
	760,00	31/7/2007
	1.452,00	31/8/2007
	2.212,00	30/9/2007
	4.103,91	31/10/2007
	4.122,38	30/11/2007
	3.036,80	31/12/2007
João José Gonçalves de Souza Lima, Manoel Gonçalves de Souza Lima, Classe Construções Ltda. - ME, Paul Getty Sousa Nascimento e Janaína de Nazareth Lobo Seabra	132.519,50	29/7/2005
	151.524,16	30/8/2005
	157.688,14	3/1/2006
	31.571,19	30/4/2006
	17.385,99	31/5/2006
João José Gonçalves de Souza Lima, Regina Almeida de Araújo M e E. Cunha Dias - ME	3.000,00	10/8/2006
	90.000,00	31/1/2007
João José Gonçalves de Souza Lima, Regina Almeida de Araújo e E. Pimenta Dias Comércio e Representação -ME	50.726,01	9/2/2007
	49.273,99	9/2/2007
	23.131,70	20/7/2007

Valor atualizado até 22/10/2015: R\$ 2.213.339,50

9.2. aplicar aos Srs. João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, Manoel Gonçalves de Souza Lima, CPF 836.053.394-68, e Regina Almeida de Araújo, CPF 018.575.783-92, às empresas Classe Construções Ltda. - ME, CNPJ 02.984.702/0001-82, E. Cunha Dias - ME, CNPJ 07.241.731/0001-78, E. Pimenta Dias Comércio e Representação - ME, CNPJ 07.429.976/0001-23, Moura Sardinha Construções Ltda., CNPJ 05.849.669/0001-76, contratadas; e aos sócios Paul Getty Sousa Nascimento, CPF 376.435.333-34, Janaína de Nazareth Lobo Seabra, CPF 672.200.292-68, Jairdes Moura Sardinha, CPF 238.933.703-15, Lucia Moura Sardinha, CPF 760.460.443-91, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos

valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos pagamentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
João José Gonçalves de Souza Lima	130.000,00
Manoel Gonçalves de Souza Lima	80.000,00
Regina Almeida de Araújo	50.000,00
Classe Construções Ltda. - ME	50.000,00
Paul Getty Sousa Nascimento	50.000,00
Janaína de Nazareth Lobo Seabra	50.000,00
E. Cunha Dias - ME	15.000,00
E. Pimenta Dias Comércio e Representação -ME	7.000,00
Jairdes Moura Sardinha	15.000,00
Lucia Moura Sardinha	15.000,00
Moura Sardinha Construções Ltda	15.000,00

9.3. aplicar ao Sr. João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. declarar a inidoneidade da empresa Classe Construções Ltda. - ME, CNPJ 02.984.702/0001-82, para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das multas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter ao município de Maracaçumé (MA) a documentação necessária à cobrança judicial do débito, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 219, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, do art. 3º, § 3º, da Portaria Segecex 30, de 9/12/2010 e do item 4.6 do Manual de Cobrança Executiva aprovado pela Portaria Adgecex 1/2013;

9.7. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal do débito, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), conhecimento, em se

tratando de recursos do Fundef.”

5. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos subitens 9.2 (há dois subitens com esse número) e 9.5 em relação ao Sr. Paulo Getty Sousa Nascimento e Janaina de Nazareth Lobo Seabra, e aos subitens 9.2, 9.4 e 9.5 quanto à Classe Construções Ltda, todos do acórdão recorrido (peça 220).

6. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 229), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 230 e 231), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 232).

“MÉRITO

4. Constitui objeto dos recursos examinar as seguintes questões:

- a) Se houve a realização de licitação livre de irregularidades e se a obra foi executada pelos ora recorrentes, tendo sido apresentado suficiente conjunto probatório;
- b) Se houve a comprovação da responsabilidade subjetiva para a condenação dos responsáveis.

5. Dos elementos nos autos que comprovaram a fraude à licitação (peças 184, 185 e 187, todas p. 3-9)

5.1. Os responsáveis sustentam que participaram de uma licitação no município de Maracaçumé/MA, que transcorreu de maneira legal e transparente, e que eventual irregularidade formal cometida pela Comissão de Licitação não pode ser atribuída a eles.

5.2. Assinalam que não tinham conhecimento de que o contador da própria empresa, Josias Reis Correia, era sócio de uma das empresas concorrentes que participou do certame licitatório.

5.3. Afirmam que não houve falsificação de notas fiscais e que a obra foi realizada pela empresa Classe Construções Ltda., tendo sido os impostos cabíveis devidamente recolhidos, o que poderia ser comprovado junto à Secretaria Municipal de Finanças de Maracaçume/MA. A obra teria sido entregue à comunidade e estaria em funcionamento.

5.4. Consideram ainda que não houve superfaturamento nos preços apresentados no certame e que a constatação de que a obra foi realizada por um custo irrisório de R\$ 93.138,00 por quatro funcionários contratados pela prefeitura se baseia em meras suposições desprovidas de provas.

5.5. Entendem que não basta a simples descrição de um ilícito em tese para aplicar condenação com base na Lei 8.666/1993.

Análise

5.6. Os responsáveis repetem argumentos apresentados em sede de defesa (peças 165, 167 e 168), devidamente afastados pela Unidade Técnica e pelo Acórdão recorrido. E outro entendimento não se verifica possível, após exame dos elementos contidos nos autos.

5.7. As alegações dos recorrentes estão desacompanhadas de provas ou documentos que as embasem. Não se mostram aptas a afastar as constatações e elementos que comprovam as irregularidades observadas na Tomada de Contas 2/2015, realizada pelo município de Maracaçume/MA para a construção de uma unidade escolar.

5.8. O Relatório de Demandas Especiais 00209.000204/2008-70 da Controladoria Geral da União (em especial na peça 19, p.15-25), por meio de documentos contidos no próprio processo licitatório, por meio de consultas a sistemas públicos da Receita Federal e da Previdência Social, de extratos das contas bancárias do Fundef e da prefeitura, e de declarações dos agentes envolvidos, comprovou a simulação de uma licitação com consequente desvio de recursos públicos.

5.9. Restou demonstrado que as obras para construção da Escola Adriely Simone Bezerra dos Santos foram realizadas por funcionários contratados pela Prefeitura, enquanto houve fraude a licitação e contratação de uma empresa que recebeu os recursos oriundos do Fundef por supostamente ter prestado este serviço.

5.10. em suma, constatou-se a inconsistência em documentos do processo licitatório (com data de emissão posterior à licitação, por exemplo), elaboração de certidões falsas de regularidade fiscal, vínculo entre empresas participantes do certame, incoerência na composição dos membros da Comissão de Licitação (que também não possuíam noções básicas de licitação), e não utilização da conta específica do Fundef para gestão dos recursos (o que, de plano, afastaria o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos e as despesas).

5.11. Dentre as constatações da CGU, verifica-se que uma das empresas concorrentes no certame, a Construtora Terra Nova, negou que tenha participado da licitação (peça 19, p. 17, alínea *f*). O contador Josias Reis Correia, da empresa vencedora da licitação, Classe Construções Ltda, também era representante e sócio da empresa Alencar Construções, outra participante da Tomada de Preços, além de assinar como testemunha no contrato social da Classe Construções Ltda. (peça 19, p. 16-17, alínea *e*).

5.12. Restou comprovado ainda que a obra foi executada por Celinor Lima Gomes, mestre de obras, e outros empreiteiros locais contratados pela prefeitura e sem vínculo com a empresa Classe Construções Ltda., conforme declarações do secretário de obras do município, do próprio mestre de obras, de um vizinho da obra e do diretor sindical dos professores (peça 19, p. 17-18, alíneas *g* a *j*).

5.13. O secretário municipal de obras, inclusive, afirmou que exercia na prefeitura a função de fiscal de obras, acompanhando a sua execução e as medições. E exercendo tal ofício, declarou que desconhecia a participação de engenheiros ou empresas na obra para construção da escola.

5.14. Com relação a este conjunto probatório colacionado pela CGU, baseado em documentos e testemunhos de agentes envolvidos, além de pesquisas a sistemas públicos, os responsáveis apenas negam a sua veracidade, sem apresentação de provas ou elementos capazes de descaracterizarem as irregularidades demonstradas.

5.15. Os recorrentes sustentam, por exemplo, que o mestre de obras que declarou ter executado a obra '(...) não passa de um operário insatisfeito com o ajuste da empresa recorrente consigo, na empreita de parte dos serviços de reboco da obra' (peça 187, p. 5, item 6). no entanto, não juntam sequer um documento que comprove que o referido mestre de obras seria um funcionário vinculado à empresa e teria recebido dela pela execução da obra.

5.16. Por fim, cabe registrar que a condenação não se baseou em um ilícito em tese, mas sim em provas e documentos carreados pela CGU, conforme exposto acima. O eventual pagamento de impostos pelos recorrentes não descaracteriza o recebimento indevido de recursos, uma vez que a obra foi executada por terceiros e não pela empresa. Ainda, o vínculo do contador da empresa com outra participante do certame, ainda que desconhecido pelos recorrentes, representa um dos elementos de prova que demonstram a simulação da licitação.

6. Fundamento para aplicação de sanções por esta Corte de Contas (peças 184, 185 e 187, todas p. 9-14)

6.1. Os responsáveis argumentam que não houve má-fé nas suas condutas, não possuem relação com os demais agentes envolvidos na suposta fraude e que não houve dano ao erário. Desse modo, descaberia eventual responsabilização objetiva da empresa ou solidária dos seus sócios, sem que fosse apontada a prática de ato que ensejasse a condenação.

6.2. A recorrente Janaina de Nazareth Lobo Seabra alega também que era sócia minoritária da empresa e sem poder de gestão.

6.3. Defendem que não houve ato deliberado com vistas a transgredir as disposições da Lei 8666/1993, faltando dolo específico a justificar a imposição de penalidades aos ora recorrentes. Afirmam que cumpriram as suas obrigações contratuais e não tinham conhecimento de irregularidades no âmbito do certame que venceram. Assim, pugnam para que a lei seja interpretada da forma mais justa e não como mero mecanismo de punição selvagem.

Análise

6.4. Restou caracterizado nos autos a simulação de uma licitação que resultou na contratação da empresa Classe Construções Ltda. para a construção de uma escola. A empresa recebeu

pagamentos com recursos públicos originários do Fundef, sem que tivesse realizado a obra em questão.

6.5. Portanto, sendo beneficiária de recursos que causaram prejuízo ao erário, entende-se adequada a condenação da Classe Construções Ltda., com imputação de débito e multa, fundamentado nos artigos 19, 46 e 57 da Lei 8.443/1992:

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

6.6. A condenação se baseou no fato de a empresa ter recebido recursos públicos de forma indevida, sem a contraprestação de um serviço ao poder público.

6.7. A utilização da empresa como instrumento para alcançar finalidade ilícita permite aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar também os sócios, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, *verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Código Civil)

6.8. Nesse sentido também se encontra a jurisprudência desta Corte, como nos Acórdãos 852/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio, e 3772/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho.

6.9. A responsabilização em questão, no entanto, atinge os administradores e sócios com poderes de gestão na empresa. A jurisprudência desta Corte acolhe tal entendimento, ao afastar a responsabilização de sócios minoritários, como nos Acórdãos 3158/2005-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, e 8603/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

6.10. O artigo 14 da Lei 12.846/2013 (Lei de Combate à Corrupção), ainda que posterior aos fatos ora examinados, que ocorreram entre os anos de 2005 e 2006, positivou este entendimento jurisprudencial, como se vê abaixo:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (Lei de Combate à Corrupção)

6.11. No caso dos autos, por meio de consulta ao Sistema da Receita Federal, observa-se que o responsável Paul Getty Sousa Nascimento é o único sócio administrador e possui 95% do capital social da empresa, enquanto a responsável Janaina de Nazareth Lobo Seabra é sócia minoritária, com 5% do capital social.

6.12. Com estas considerações, entende-se adequada e regular a responsabilização da empresa Classe Construções Ltda. e do seu sócio administrador, Paul Getty Sousa Nascimento, devendo, no entanto, ser afastada a condenação direta em relação à sócia minoritária Janaina de Nazareth Lobo Seabra.

CONCLUSÃO

7. Da análise, conclui-se que os argumentos trazidos pelos responsáveis, desprovidos de força probatória, não são aptos a reformar o acórdão proferido nos autos, restando comprovada a fraude a licitação e o recebimento indevido de recursos públicos.

7.1. A responsabilização da empresa Classe Construções Ltda. e do seu sócio administrador, Paul Getty Sousa Nascimento, encontra-se adequada e devidamente fundamentada na decisão recorrida, devendo ser mantida em seus exatos termos. No entanto, entende-se que deve ser afastada a responsabilização da sócia Janaina de Nazareth Lobo Seabra, que possui participação minoritária na empresa e sem poder de administração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito:

a.1) negar provimento aos recursos interpostos pela empresa Classe Construções Ltda. e por Paul Getty Sousa Nascimento;

a.2) dar provimento ao recurso interposto por Janaina de Nazareth Lobo Seabra, para excluir o seu nome do rol de responsáveis, passando os itens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido a ter o seguinte teor: 9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, prefeito na gestão 2005-2008, Manoel Gonçalves de Souza Lima, CPF 836.053.394-68, tesoureiro na gestão 2005-2008, e Regina Almeida de Araújo, CPF 018.575.783-92, tesoureira na gestão 2005-2008, e das empresas Classe Construções Ltda. - ME, CNPJ 02.984.702/0001-82, E. Cunha Dias - ME, CNPJ 07.241.731/0001-78, e E. Pimenta Dias Comércio e Representação - ME, CNPJ 07.429.976/0001-23, Moura Sardinha Construções Ltda., CNPJ 05.849.669/0001-76, contratadas; e dos sócios Paul Getty Sousa Nascimento, CPF 376.435.333-34, Jairdes Moura Sardinha, CPF 238.933.703-15, Lucia Moura Sardinha, CPF 760.460.443-91, e condená-los, em solidariedade entre si, conforme quadro abaixo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundeb do município de Maracaçumé (MA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já recolhidos

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
Jairdes Moura Sardinha, Lucia Moura Sardinha, Moura Sardinha Construções Ltda., João José Gonçalves de Souza Lima e Manoel Gonçalves de Souza Lima	148.500,00	16/1/2006
João José Gonçalves de Souza Lima e Manoel Gonçalves de Souza Lima	97.650,00	31/12/2005
	47.447,77	31/5/2006
	37.125,00	24/7/2006
João José Gonçalves de Souza Lima e Regina Almeida de Araújo	122.780,58	31/1/2007
	110.789,56	28/2/2007
	2.235,08	31/3/2007
	2.182,00	30/4/2007
	1.972,00	31/5/2007
	2.212,00	30/6/2007
	760,00	31/7/2007
	1.452,00	31/8/2007
	2.212,00	30/9/2007
	4.103,91	31/10/2007
	4.122,38	30/11/2007
	3.036,80	31/12/2007
João José Gonçalves de Souza Lima, Manoel Gonçalves de Souza Lima, Classe Construções Ltda. - ME e Paul Getty Sousa Nascimento	132.519,50	29/7/2005
	151.524,16	30/8/2005
	157.688,14	3/1/2006
	31.571,19	30/4/2006
	17.385,99	31/5/2006
	3.000,00	10/8/2006
João José Gonçalves de Souza Lima, Regina Almeida de Araújo M e E. Cunha Dias - ME	90.000,00	31/1/2007
	50.726,01	9/2/2007
João José Gonçalves de Souza Lima, Regina Almeida de Araújo e E. Pimenta Dias Comércio e Representação -ME	49.273,99	9/2/2007
	23.131,70	20/7/2007

Valor atualizado até 22/10/2015: R\$ 2.213.339,50

9.3. aplicar aos Srs. João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, Manoel Gonçalves de Souza Lima, CPF 836.053.394-68, e Regina Almeida de Araújo, CPF 018.575.783-92, às empresas Classe Construções Ltda. - ME, CNPJ 02.984.702/0001-82, E. Cunha Dias - ME, CNPJ 07.241.731/0001-78, E. Pimenta Dias Comércio e Representação - ME, CNPJ 07.429.976/0001-23, Moura Sardinha Construções Ltda., CNPJ 05.849.669/0001-76, contratadas; e aos sócios Paul Getty Sousa Nascimento, CPF 376.435.333-34, Jairdes Moura Sardinha, CPF 238.933.703-15, Lucia Moura Sardinha, CPF 760.460.443-91, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos pagamentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
João José Gonçalves de Souza Lima	130.000,00
Manoel Gonçalves de Souza Lima	80.000,00
Regina Almeida de Araújo	50.000,00
Classe Construções Ltda. - ME	50.000,00
Paul Getty Sousa Nascimento	50.000,00
E. Cunha Dias - ME	15.000,00
E. Pimenta Dias Comércio e Representação - ME	7.000,00
Jairdes Moura Sardinha	15.000,00
Lucia Moura Sardinha	15.000,00
Moura Sardinha Construções Ltda	15.000,00

É o relatório.